EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO XX JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX - UF.

## Processo nº

**FULANO DE TAL**, devidamente qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio da Defensoria Pública do Distrito Federal, irresignado com a respeitável sentença condenatória, interpor**RECURSO DE APELAÇÃO**, cujas razões seguem em anexo. Requer sejam recebidas e remetidas ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para devido processamento.

Termos em que, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

## **Defensor Público**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Colenda Turma,

Douto(a) Relator(a),

Ilustre Procurador(a) de Justiça.

## RAZÕESDE APELAÇÃO

**FULANO DE TAL** foi condenado pela suposta prática do delito previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal à pena de 03 meses de detenção para início de cumprimento em regime aberto (fls. 75/82).

Constou na denúncia (fls. 02/02A) que o apelante, DATA, HORÁRIO, ENDEREÇO, XXXXXXXX-UF, de forma livre e consciente, teria injuriado a vítima FULANA DE TAL, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, consistindo a injúria em vias de fato e violência aviltante em razão da natureza e do meio empregado, e ainda, na mesma ocasião, teria também, com a intenção de lesionar,ofendido a integridade corporal da vítima FULANA DE TAL, sua ex-companheira, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delitode fls.11/12,prevalecendo-se de relações íntimas de afeto, com violência contra a mulher, na forma da lei.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 14108/18 realmente foi juntado às fls. 11/12.

A denúncia foi recebida em DATA (fl. 38). O apelante foi citado (fl. 57) e apresentou resposta à acusação às fls. 59/60.

Na audiência de instrução e julgamento foi ouvida FULANA DE TAL (fl. 72). Durante seu interrogatório, o ora apelante confessou a prática do delito aqui tratado (fl. 73).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva porque, em síntese, a vítima, a

testemunha e o réu teriam confirmado os fatos narrados na denúncia. A Defesa, ao seu tempo, requereu a absolvição pelo delito de injúria e o reconhecimento da confissão espontânea do réu.

Ao final, a pretensão punitiva foi julgada parcialmente procedente para condenar o ora apelante apenas pelo delito de lesão corporal, conforme a r. sentença de fls. 75/82.

É o relatório do necessário.

Com o devido respeito à MM. Juíza "a quo", a r. sentença condenatória merece reforma.

Observo, inicialmente, que a confissão fora utilizada na r. sentença condenatória para a formação da convicção do juízo condenatório, mas não foi adequadamente sopesada quando da fixação da pena.

É assim que, embora reconhecida, a confissão não trouxe qualquer redução da pena. Confira-se:

"(...) Ademais, verifico a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, todavia deixo de aplicá-la em face da impossibilidade de redução da pena-base abaixo do mínimo legal, a teor do disposto na Súmula 231 do STJ." (fl. 80)

É fácil constatar que a confissão auxilia na pesquisa do fato investigado e de todas as suas circunstâncias, alivia a sobrecarga dos os órgãos incumbidos de tal mister; serve como fundamento da decisão judicial condenatória, dando ao julgador certeza moral e reduzindo eventual erro judiciário; e para a vítima, diante da assunção de culpa pelo acusado, lhe traz certa pacificação.

Assim, pode-se verificar tamanha relevância da confissão à justiça, mas tal fato não vem sendo reconhecido nem pelo Judiciário, que desproporcionalmente beneficia mais o "traidor", pelo instituto da delação premiada, de base ética amplamente reprovada pela doutrina, do que aquele que delata a si próprio, merecendo este apenas uma atenuante genérica, que se traduz em poucos meses, quando não, em dias. Nesse

sentido:

"A nosso ver, a confissão deveria ser melhor tratada pelo legislador mesmo porque, da maneira como se encontra disciplinada (uma mera circunstância atenuante que, na opinião da jurisprudência majoritária, não permite a redução da pena abaixo do mínimo) traz, na prática, nenhum ou quase nenhum benefício ao acusado. Acreditamos que seria salutar para o próprio sistema que a confissão fosse tratada, em eventual e futura reformulação legislativa, como uma causa geral de diminuição de pena, reduzindo-a, por exemplo, de um sexto a um terço." (Celso Delmanto [et al]. Código penal comentado. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 216).

Logo, diante da máxima onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito, merece o mesmo prêmio do delator, certamente até mais, aquele que responsabiliza a si próprio pela autoria dos fatos apurados, devendo eventual pena a ser imposta ao réu sofrer a minoração de 2/3, em analogia aos dispositivos previstos no art. 41 da Lei n.º 11.343/06, art. 16, parágrafo único, da Lei 8.137/90, art. 25, § 2º, da Lei n.º 7.492/86 e § 4º, art. 159, do CP.

É inegável a similitude das hipóteses, não sendo razoável que a delação seja premiada só em casos determinados e muito mais graves:

"Vale lembrar que essa 'delação premiada' é também uma confissão e, do ponto de vista psicológico, considerando a percepção ordinária dos juízes, será tratada dessa maneira. É possível, portanto, traçar um paralelo entre a delação premiada e a confissão e recordar a remissão de Hélio de Bastos Tornaghi, sobre a confissão, no sentido de que 'é sumamente tranqüilizador... ouvir dos lábios do réu (delator) uma narrativa convincente do fato criminoso, com a declaração de havê-lo praticado'. Acrescenta o processualista que 'isso, aliás, acontece a qualquer homem normal' (PRADO, Geraldo. Da delação pemiada: aspectos de direito processual. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.13, n.159, p. 10-12, fev. 2006).

Desse modo, a melhor jurisprudência já vem reparando tamanho despropósito, em sua relevante função de readequação normativa, direcionando no mesmo caminho justiça, direito e realidade:

"ASSALTO. Atenuante da confissão pode baixar a pena aquém do mínimo abstratizado: aplicação analógica do benefício concedido ao delator. Declaração de voto. Apelo parcialmente provido. Extinção da punibilidade pela prescrição." (Apelação Crime  $N^{\circ}$  70000741223, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 21/08/1996 – grifo nosso).

Diante do exposto, requer-se o recebimento e provimento do presente recurso para que a pena ao final imputada a **FULANO DE TAL** seja minorada em 2/3 em face desua confissão.

Pede deferimento.

LOCAL E DATA.

**Defensor Público**